

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 139, DE 4 DE JULHO 2019.

Estabelece procedimentos para operacionalização do sistema *Universal Oversight Audit Programme/Continuous Monitoring Approach* (USOAP-CMA).

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, inciso IX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso XV, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

- Art. 1º Estabelecer, no âmbito da ANAC, os procedimentos para o atendimento das exigências da Organização de Aviação Civil Internacional OACI com relação ao *Universal Oversight Audit Programme/Continuous Monitoring Approach* (USOAP-CMA).
 - Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:
- I Questões de Protocolo PQ: ferramenta utilizada pela OACI para verificar o nível de efetiva implementação do sistema de supervisão da segurança de um país, por meio de perguntas destinadas à verificação da implantação eficaz dos padrões e práticas recomendadas (SARPs) pela OACI, relacionados aos 8 (oito) elementos críticos, bem como outras recomendações e materiais guia;
- II Elementos Críticos CE: critérios de avaliação da defesa da segurança de um sistema de supervisão de segurança que são necessários para a implementação efetiva da política relacionada à segurança e dos procedimentos associados;
- III Programa de Segurança Operacional do Estado PSO: programa integrado do Estado brasileiro que tem por finalidade estabelecer diretrizes visando à melhoria contínua da segurança operacional na aviação civil;
- IV USOAP-CMA: mecanismo de monitoramento continuado adotado pela OACI para coleta contínua de informações dos Estados Membros, bem como das partes interessadas, com o intuito de analisá-las, sob a ótica do risco, para identificar e priorizar as atividades desenvolvidas pela organização;
- V Programa de Prontidão: programa interno de acompanhamento do nível de desempenho da ANAC no USOAP-CMA; e
- VI Implementação Efetiva EI: medida usada para determinar os resultados das auditorias USOAP-CMA e é definida para cada um dos CE do sistema de supervisão de segurança do Estado. É calculado tomando a percentagem do número total de PQs não satisfatórias em relação ao número total de PQs aplicáveis (ligados à cada EC). O nível de EI do Estado é a média dos 8 (oito) EIs de cada CE.
 - Art. 3º Fica estabelecido, no âmbito da ANAC, o Programa de Prontidão, com os seguintes

objetivos:

- I manter as informações concernentes ao USOAP-CMA no âmbito da ANAC atualizadas e disponíveis;
 - II medir, internamente, o nível atual de EI da ANAC, com relação ao Programa USOAP;
- III acompanhar o tratamento das não conformidades com vistas a promoção da melhoria contínua do nível de EI.
- Art. 4º Será divulgado diagnóstico do nível de EI, por meio de Relatório Anual do Programa de Prontidão, que deverá conter:
 - I análise e resultado geral das auditorias realizadas dentro do Programa de Prontidão;
- II análise e resultado segregado, por área de auditoria, das auditorias realizadas dentro do Programa de Prontidão;
- III análise e resultado segregado, por elemento crítico, das auditorias realizadas dentro do Programa de Prontidão;
 - IV análise e resultado geral das auditorias realizadas pela OACI no Estado brasileiro;
- V análise comparativa dos resultados do Estado brasileiro com outros Estados membros da OACI.
 - Art. 5° Compete à Assessoria de Segurança Operacional ASSOP:
 - I coordenar o Programa de Prontidão;
- II consolidar as informações que sejam comuns a todas as áreas finalísticas, bem como padronizálas de forma que possam ser disponibilizadas posteriormente;
 - III avaliar a forma e a qualidade das informações prestadas;
 - IV avaliar e consolidar as informações referentes ao USOAP-CMA;
 - V gerenciar as informações referentes ao USOAP-CMA contidas nos bancos de dados da OACI;
- VI estabelecer a correlação entre as áreas de auditoria do USOAP-CMA, suas respectivas PQs, e as atribuições regimentais das Unidades Organizacionais UORGs;
- VII estabelecer a correlação entre os anexos à Convenção de Chicago e outros documentos técnicos da OACI e as atribuições regimentais das UORGS, no que tange ao USOAP-CMA;
 - VIII gerenciar as demandas referentes aos processos de trabalho do USOAP-CMA;
 - IX monitorar o cumprimento, pelas UORGs, dos prazos e das atividades pactuadas;
 - X coordenar a participação da ANAC nas auditorias USOAP-CMA;

- XI atuar, em conjunto com a Assessoria Internacional ASINT, nas áreas de sua competência, para solicitação e divulgação de informações do USOAP-CMA;
- XII definir em portaria os procedimentos específicos, prazos e periodicidade do Programa de Prontidão;
- XIII designar servidor para atuar como Coordenador Nacional de Vigilância Continuada NCMC;
 - XIV disseminar a cultura do USOAP-CMA na Agência; e
 - XV elaborar Relatório Anual do Programa de Prontidão.
 - Art. 6° Compete às UORGs:
- I apresentar as informações demandadas pela ASSOP, de acordo com suas atribuições regimentais, a serem utilizadas no âmbito do USOAP-CMA;
- II avaliar os impactos decorrentes das modificações ou da criação de novos documentos técnicos pela OACI;
 - III designar servidor a ser o ponto focal para o USOAP-CMA no âmbito da UORG;
 - IV designar servidores para participar de atividades referentes ao USOAP-CMA
- V considerar as necessidades do Programa de Prontidão na estruturação dos processos de sua competência; e
- VI avaliar, no curso do processo de desenvolvimento de atos normativos, os impactos decorrentes da proposta de norma nas PQs pertinentes à matéria.
 - Art. 7º São atribuições dos pontos focais USOAP-CMA dentro de suas áreas de atuação:
 - I receber da ASSOP as demandas referentes ao USOAP-CMA;
 - II gerir as informações e os dados disponibilizados à OACI correlatos ao USOAP-CMA;
- III coordenar as ações referentes ao USOAP-CMA de forma a garantir que sejam finalizadas dentro dos prazos estabelecidos; e
 - IV apresentar esclarecimentos no que se refere ao USOAP-CMA.
 - Art. 8º São atribuições do NCMC:
 - I atuar como ponto focal da ANAC no âmbito da OACI, com relação ao USOAP-CMA;
 - II coordenar ações para que as informações relativas ao USOAP-CMA estejam atualizadas.
 - Art. 9º As responsabilidades e procedimentos descritos nesta Instrução Normativa poderão servir

a outros programas de auditoria relacionados à segurança operacional que venham a ser estabelecidos pela OACI ou por outros órgãos dos quais o Estado brasileiro seja participante.

Art. 10. A Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, que estabelece os procedimentos para o desenvolvimento de Atos Normativos Finalísticos, Isenções, Níveis Equivalentes de Segurança e Condições Especiais pelas áreas finalísticas da ANAC, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°	
V a avaliação dos impostos de proposto de eta permetivo no edimplemento de	<u> </u>
X - a avaliação dos impactos da proposta de ato normativo no adimplemento da questões de protocolo dos Programas de Monitoramento Contínuo da OACI." (NR)	S

- Art. 11. Fica revogada a Instrução Normativa nº 76, de 31 de outubro de 2013, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço BPS v.8, nº 44, de 31 de outubro de 2013.
 - Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ Diretor-Presidente